PARECER Nº 176/2024

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 42.458/2023 (Apenso: Emenda nº 003/2024)

Assunto: <u>PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2024</u> AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Autoria: Vereador CHICO 2000

ANÁLISE CONJUNTA DAS COMISSÕES

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende destinar **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais**) para contratação de mão de obra que será utilizada na Reforma do Centro Comunitário do Bairro Jardim Paulista.

Informa que a Associação de Moradores do Bairro Jardim Paulista, mesmo diante de uma unidade ampla, com capacidade de acolher, atender os moradores e realizar diversas atividades em prol dos idosos, das famílias e da juventude, encontra totalmente interditada em razão de problemas estruturais. No momento estando impossibilitada de realizar reuniões, encontros da melhor idade, assembleias, atividades da comunidade como também receber programas sociais como o SIMININA.

Assevera que a propositura atende os requisitos estabelecidos na Lei 6.954/2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

Segundo a Lei Orgânica da Câmara Municipal de Cuiabá:

Art. 100. Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:





I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...);

As emendas apresentadas devem ainda guardar compatibilidade com a Lei nº 6.954/2023, que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o Exercício de 2023 e estabelece:

- **Art. 29.** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:
- **I -** anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
- a) recursos vinculados;
- **b)** recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.
- II anulem despesas relativas a:
- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e sentenças judiciais;
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
- f) reserva de contingência.
- **III -** incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.
- **Parágrafo único.** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.
- **Art. 32.** As programações orçamentárias previstas nas emendas parlamentares não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do autor da emenda.
- **Art. 33.** O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto na



emenda.

Art. 34. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária de que trata esta Seção for destinada a Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo VIII desta Lei.

A propositura deve também observar os preceitos estabelecidos na **Lei nº 4.320/1964**, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os seguintes dispositivos:

- Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
- **Art. 33.** Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

O projeto atende as exigências estabelecidas na Lei nº 4.320/19664 e na Lei das Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal 6.844/2022.

CONCLUSÃO.

A emenda apresentada merece aprovação, pois está em conformidade com nosso ordenamento, sendo compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indica o recurso necessário.

De acordo com o exposto esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

VOTO CFAEO.

Voto do relator pela aprovação.



III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Carta Constitucional vigente determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 17. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);

- **II -** orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários:
- **Art. 41** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

(...).

- **Art. 104.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.
- § 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;





- b) serviço da dívida.
- III estejam relacionadas com:
- a) a correção de erros e omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

A matéria está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

A Emenda atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A Emenda atende as exigências redacionais.

4. CONCLUSÃO

Destarte, vê-se que a respectiva emenda, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos orçamentários, estão em consonância com os dispositivos legais.

5. VOTO CCJR.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2024

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 370030003100330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **19/01/2024 12:26** Checksum: **303FFF2028C97DCD921340A53046D0DA4524C0D746CD97266C6DE604A8B9B351**

